



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 27082/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROTARIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFERSON MAYER, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2507/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Companhia de Saneamento do Paraná. Pregão Eletrônico nº 1525/22. Alegação de irregular desclassificação. Não ocorrência. Desclassificação lastreada no instrumento convocatório, termo de referência e Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia. Voto pela improcedência da representação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 1525/2022, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tem por objeto a *“contratação de serviços para execução, fornecimento, transporte, montagem, instalação, pré-operação e operação assistida de Estação Elevatória de Esgoto e Estação Modular Para Tratamento de Esgoto Doméstico – EEE e ETE Floricultura com vazão sanitária total média de 30,00 L/s (2.592,00 m³/dia) - Sistema de Esgotamento Sanitário de União da Vitória”*, do tipo menor preço em regime de empreitada por preço global.

Narrou a Representante que participou do processo licitatório, sagrando-se vencedora na fase de lances. Ocorre que, após a entrega da proposta, houve apresentação de recurso pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, tendo a SANEPAR decidido pela procedência do recurso, desclassificando-a do certame, conforme decisão exarada em 20/12/2022.

No que tange ao dimensionamento fracionado da centrífuga, defendeu, em breve síntese, que a configuração do conjunto com duas centrífugas que atendem, cada uma, a 50% da capacidade necessária, como consta em sua proposta, garante o atendimento ao edital, conforme exigido na especificação básica, *“pois se for preciso manutenção em uma das máquinas, a estação vai continuar funcionando com 50% da capacidade máxima, durante a manutenção”* (peça nº 3, fl. 5).

Afirmou, ainda, que a oferta de mais um equipamento ensejaria custo desnecessário aos cofres públicos, e que a Especificação Básica do edital *“não exige reserva instalada quando os equipamentos são fracionados de forma inteligente, inclusive comenta que em caso de manutenção preventiva somente 50% da capacidade da planta devem estar disponíveis”* (peça nº 3, fl. 6).

Por sua vez, quanto à necessidade de homologação dos equipamentos, sustentou que o Termo de Referência não exige, nesta fase de análise da proposta, que se informe a marca da centrífuga ou que o equipamento seja homologado.

Ainda assim, mesmo sem exigência do edital, mencionou que indicou qual o equipamento potencial que estaria oferecendo, o qual se encontra, atualmente, em processo de homologação, assegurando que nas fases de projeto e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compra seria completamente garantida a condição de homologação do equipamento, ainda que isso implique troca de fornecedor, caso necessário.

Nesse contexto, sustentou que sua desclassificação violou o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, transgredindo direito líquido e certo, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competição, supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requeru, assim, que fosse deferida a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado imediatamente, determinando à SANEPAR que a reconheça como classificada no certame, ou subsidiariamente, para suspender a licitação e atos dela decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação. No mérito, pugnou pelo julgamento procedente do pedido, anulando-se o procedimento administrativo de desclassificação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 97/23 (peça nº 20), a intimação da SANEPAR e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar e cópia do processo licitatório, bem como da Representante, para que promovesse a regularização da representação processual.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente acostaram petição e documentos às peças nº 25-31, requerendo o indeferimento da medida cautelar, e a empresa Representante juntou procuração à peça nº 34.

A medida cautelar pleiteada foi indeferida, tendo sido, contudo, recebida a Representação para que seu mérito fosse apreciado em decisão colegiada (Despacho n.127/23 - peça 35).

Aberto contraditório, sobreveio ao feito manifestação da Sanepar, por meio da qual informa que o certame foi concluído, tendo sido o respectivo contrato assinado em 16/02/2023, com a empresa vencedora GRATT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, motivo pelo qual entende que representação em tela perdeu o objeto, vez que buscava a anulação ou suspensão do certame (Peça 41/44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 21/23 – peça 46), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 545/23 – peça 48) e Coordenadoria de Gestão Estadual (Informação 44/23 – peça 47), manifestou-se pela improcedência da presente representação.

É o relatório.

2. A presente Representação da Lei nº 8.666/93 não comporta guarida.

De início, salutar destacar que, ao que interessa ao presente protocolado, o cenário fático-probatório dos autos evoluiu no sentido de reafirmar os fundamentos constantes da última manifestação deste Relator (Despacho n.127/23 - peça 35). É o que se denota diante da [i] ausência de inovação dos argumentos articulados pela representada (peças 25/31 e 41/44), por ocasião das oportunidades que lhes foram abertas a falar nos autos, bem como pelo fato de que [ii] a instrução do feito se mostrou alinhada às razões do Despacho 127/23 (peça 35).

No que tange ao dimensionamento fracionado e capacidade da centrífuga, em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela Representante, em linha com a instrução da 1ª Inspeção de Controle Externo-ICE (peça 46), vê-se que a configuração do conjunto apresentado em sua proposta, com duas centrífugas que atendem cada uma com 50% da capacidade necessária, não atende aos requisitos do edital.

Conforme se extrai da defesa da SANEPAR (peça nº 25), a especificação básica do edital exige que o sistema de desaguamento fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.

Da forma como proposto pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA., o sistema não contaria com unidade reserva, conforme exigido no processo licitatório, mas, com dois equipamentos principais, como se depreende do parecer do pregoeiro constante à peça nº 8, fl. 27:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à contestação número 3 da GRATT, a ROTARIA confirmou que, em sua proposta, está oferecendo um sistema constituído por 2 conjuntos de desidratação capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, ou seja, **para atender 100% da carga de sólidos o sistema operaria sem reserva instalada, não atendendo a exigência da EB de contar com uma unidade reserva instalada.** (grifo nosso)

Vale salientar, ainda, que, após a propositura da Representação, a questão foi reanalisada pela área técnica da SANEPAR, que emitiu o Parecer Técnico nº 6/2023 – GDOP/GPES/GPEG (peça nº 31) - também no sentido de que a proposta desclassificada não atende o edital -, de que se extrai o seguinte excerto (fls. 1-4):

Sobre a capacidade das centrífugas

Em relação a alegação da ROTARIA de que a configuração do conjunto de centrífugas oferecido atende as exigências da Especificação Básica, temos a informar o que já foi apontado no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG:

- A Especificação Básica GPES de número 469 (EB/GPES/469) exige que o sistema de desaguamento projetado e fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.
- O Descritivo Técnico da ROTARIA, no entanto, apresentou um sistema de desaguamento constituído por 2 conjuntos de desidratação capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, fato este confirmado em contrarrazão.
- A ROTARIA explica que considerou este fato em razão de afirmação que se faz no item "segurança



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operacional" da EB: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instalados e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva".

- Contudo, a interpretação da ROTARIA neste ponto foi errônea. O texto acima explica a necessidade de fracionamento em no mínimo dois equipamentos, para aqueles considerados indispensáveis, que é o caso do desaguamento, sendo um principal e um reserva, de forma que, caso um dos dois apresente problema, a capacidade total não seja reduzida em mais de 50%. Não está dizendo que poderia dimensionar cada equipamento em somente 50% da necessidade, afinal, assim fosse, o sistema não teria reserva, seriam dois equipamentos principais. E a EB é muito clara ao exigir "que o sistema de desaguamento projetado e fornecido deve contemplar uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada".

Sobre este último ponto, na Representação a ROTARIA questiona a conclusão deste Parecer, porém nos próprios argumentos acaba ratificando a conclusão proferida no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG, como será mostrado a seguir.

Em primeiro, ela diz que "o equipamento é projetado em sua operação normal em funcionar por 8 horas e em caso de manutenção poderia ser operado por 16 h". Essa afirmação em si já demonstra o não atendimento ao edital. Vejamos, a exigência da EB/GPES/469 é muito clara quando diz que o sistema precisa atender a produção de lodo operando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em "regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia". Essa definição da Sanepar é realizada considerando critérios de fundamental importância para o funcionamento de uma Estação de Tratamento de Esgoto e para seu papel como concessionária de saneamento:

- A produção de esgoto nas cidades é contínua, e sem controle da concessionária, que deve receber todo o esgoto produzido no sistema. Neste sentido, ao planejar uma ETE, a Sanepar considera nas premissas de desenvolvimento a operação contínua da estação (7 dias por semana, 24 horas por dia);

- Para garantir essa operação de forma adequada, são necessárias algumas ações de operadores in loco, como é o caso do sistema de desaguamento, que exige a presença física e monitoramento de um funcionário habilitado.

- Uma situação perfeita operacionalmente seria aquela em que a Sanepar disporia de funcionários que se mantivessem in loco no mesmo regime de operação da ETE, ou seja, 7 dias por semana - 24h. Contudo, a Sanepar também é obrigada a observar o Princípio da Modicidade Tarifária em seu serviço e, portanto, precisa equilibrar em seus sistemas os Investimentos (CAPEX) e os Custos Operacionais (OPEX), de forma a prestar o serviço contratado dentro das exigências cabíveis, porém com a menor tarifa possível.

- Neste sentido, quanto menor a capacidade da ETE, maior o impacto que o número de funcionários em operação exerce sobre o custo final desta planta. Assim, para o porte da ETE Floricultura, foi definido pela Sanepar a operação com somente um operador em escala comercial, e por isto a exigência de que o sistema de desaguamento seja dimensionado para operar em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- A possibilidade vislumbrada pela ROTARIA, de operação com 16 horas em caso de manutenção, exigiria da Sanepar custos extras com pessoal, associados a horas extras e deslocamentos, que não seriam necessários caso a condição prevista na EB fosse atendida. Com estes custos sendo repassados para a tarifa, a Sanepar estaria transgredindo o Princípio da Modicidade Tarifária.

Em segundo ponto, a ROTARIA alega que a EB/GPES/469 diz que "os equipamentos devem ser dimensionados de maneira fracionada para garantir que não se tenha mais que 50% da planta paralisada em caso de manutenção", usando um trecho desta EB que fala de outra questão, completamente diferente. O trecho que ela cita fala a seguinte frase: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instalados e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva".

Neste contexto, a ROTARIA confunde a redação "mais que 50% da capacidade total dos processos" com "mais que 50% da planta paralisada". Estas redações não visam dizer a mesma coisa. Em nenhum momento da EB é admitida que a operação da planta seja conduzida a 50% de sua capacidade, pois isto ensejaria em 50% do esgoto bruto sendo lançado diretamente no corpo receptor, um grave crime ambiental.

O que a EB exige neste ponto é que os equipamentos indispensáveis sejam: (i) projetados com capacidade para garantir a operação plena da ETE; (ii) com reservas instalados ou não instalados (iii) e como os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

equipamentos reservas devem ser previstos. A capacidade total dos sistemas é dada pela soma das capacidades dos equipamentos principais e dos equipamentos reservas. Em caso de parada de um equipamento para manutenção, a capacidade total do sistema envolvido não deve ser reduzida em mais de 50%, mas nesta condição ela precisa atender a produção total de lodo do sistema, pois de outras forma não conseguiria atender a premissa colocada no item 6.8 da EB de operação em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.

Visando elucidar o caso, vamos trazer como exemplo uma situação hipotética: suponha que é realizado os dimensionamentos de uma planta e se verifica que, para atender a produção de lodo necessária, o sistema de desaguamento precisa operar sempre com 10 m³/h de lodo.

Neste caso, as opções corretas seriam:

- 2 equipamentos de 10 m³/h:

o Capacidade total: 20 m³/h;

o Capacidade um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 50% da capacidade total.

- 3 equipamentos de 5 m³/h:

o Capacidade total: 15 m³/h:

o Capacidade com um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 67% da capacidade total.

Opções incorretas seriam:

- 1 equipamento de 10m³/h:

o Capacidade total: 10 m³/h;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 0 m³/h.

- 2 equipamentos, 1 principal de 10 m³/h, 1 reserva de 5 m³/h:

o Capacidade total: 15 m³/h;]

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h, não atende vazão mínima e é somente 33% da capacidade total.

- 2 equipamentos de 5 m³/h:

o Capacidade total: 10 m³/h;

o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h. Atende a condição de não reduzir em mais de 50% a capacidade total, porém não atende a produção mínima de lodo.

A proposta ofertada pela ROTARIA é equivalente ao apresentado neste último item. Ela atende a condição exigida no item 7.4.4. da EB, de não reduzir a capacidade total do desaguamento em mais de 50%, porém não atende a vazão mínima necessária no caso de parada de um equipamento. E isto a própria ROTARIA assume quando diz que, nesta condição, o desaguamento precisaria ser operado em 16 horas por dia, em descumprimento claro a exigência do edital.

Cabe ainda, por fim, salientar que esta preocupação com a necessidade de manutenção da capacidade mínima de processamento de lodo é respaldada pelo Item 7 da ABNT NBR 12.209:2011 - Projeto de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitários, apresentada no Recorte Abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“7 Tratamento de lodos (fase sólida)

Os processos utilizados na fase sólida devem ser selecionados e dimensionados considerando os aspectos de segurança operacional, garantindo o fluxo contínuo do tratamento do lodo e incluindo equipamentos reserva ou formas alternativas a este tratamento.”

Desta forma, resta claro que a proposta da ROTARIA não atende à Especificação Básica e, se aceita, obrigaria a Sanepar a incidir em custos operacionais acima do previsto, pela necessidade de operação com mais funcionários que o planejado.

A esse respeito, asseverou a 1ª ICE (peça 46):

“Além disso, no item 6.8 do referido documento, está previsto que “deverá ser projetada e fornecida centrífuga para desaguamento de lodo em regime de operação 5 dias por semana e 8 horas por dia, com reserva instalada” (grifou-se).

Por definição, reserva remete a “qualquer coisa que se separa, que se mantém guardada como precaução, para ser usada em ocasiões imprevistas”. **Logo, a ideia da Companhia é contar com uma centrífuga reservada apenas para contingências, não havendo margem para se inferir que algum equipamento em uso possa abarcar tal função.**

Mesmo porque se todos as centrífugas estiverem em uso, havendo necessidade de manutenção em um dos equipamentos, estaria a operação seriamente prejudicada, na medida em que seriam despejados 50% do esgoto bruto diretamente no corpo receptor.” (grifos nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De outro lado, em relação à necessidade de homologação dos equipamentos, explicou a SANEPAR que se utiliza do sistema de qualificação prévia de produtos, previsto nos arts. 36 e 64 da Lei nº 13.303/16 e arts. 110 a 118 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, sustentando, em sua defesa, que:

A respeito da falta de homologação das centrífugas apresentadas, a ROTARIA alega que não há previsão de exigência da documentação destes equipamentos no edital. Contudo, em sua própria Representação, mostra que, no item 6 do Termo de Referência, é exigido que o produto principal esteja homologado na Sanepar. A centrífuga é um dos equipamentos principais do sistema de tratamento, e por isto precisa também ser fabricada por marcas homologadas.

Esta exigência não se trata de mera formalidade por parte da Sanepar. O processo de homologação é um processo aberto ao mercado, com as instruções contidas em <https://site.sanepar.com.br/fomecedores/controle-de-qualidade>), sendo parte importantíssima do processo de controle de qualidade. É realizado para garantir que o produto a ser recebido seja fabricado com requisitos de gestão modernos, visando otimização nos custos do equipamento ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Neste sentido, a marca MCLVale, fabricante dos decanters centrífugos ofertados pela Rotaria, possui qualificação na Sanepar somente para processos de flotação por ar dissolvido. Ao fazer o processo de pré-qualificação, o fabricante assina um Termo de Compromisso (IA/MAT/0187) onde concorda com as seguintes responsabilidades:

- Consultar novos códigos de produtos cadastrados no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS e solicitar inclusão de marca para os produtos similares;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Consultar novos códigos de produtos cadastrados no CMS e solicitar nova pré-qualificação para os produtos que não possuem relação com atuais pré-qualificados;
- Comunicar a SANEPAR sobre qualquer alteração, mudança de matéria prima, alterações de funcionalidades, entre outras, realizadas no produto pré-qualificado;
- Certificar que o produto pré-qualificado atende na totalidade a especificação técnica ou especificação básica da SANEPAR ou que seja autorizado pela SANEPAR;
- Manter atualizado o modelo do produto pré-qualificado na SANEPAR, informando à Companhia a descontinuidade ou código de referência do produto substituto;
- Anualmente, verificar a lista de produtos qualificados e solicitar para que sejam atualizados modelos e descontinuidades dos mesmos.

Trata-se de um processo dinâmico, necessário para que o cadastro da Sanepar se mantenha atualizado, sem presença de produtos descontinuados ou com marcas que não atendam as condições de qualidade exigidas.

A MCLVale fez a entrada de um pedido para pré-qualificação dos flotores em 24/04/20, e foi pré-qualificada naquele momento para estes equipamentos, não fazendo mais nenhum pedido até então. Portanto, a alegação da ROTARIA de que a homologação das centrífugas da MCLVale só não foi realizada em razão de falta de condições de teste de responsabilidade da Sanepar não procede, tendo em vista que sequer foi feito novo pedido pela empresa MCLVale para homologação destes equipamentos. Assim, não ter a marca homologada para este equipamento implica em o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo de controle de qualidade da Sanepar não ter sido cumprido, não trazendo segurança da qualidade do produto ofertado, sobretudo em relação ao seu ciclo de vida. Implica também em descumprimento a regra do edital que foi aqui esclarecida tanto em sua redação quanto em sua finalidade. Desta forma, resta claro que a empresa MCLVale não é homologada e nunca solicitou pré-qualificação para os tipos de equipamentos que seriam fornecidos pela ROTARIA, e assim fica caracterizado o descumprimento à exigência do Edital.

Ainda que o item 6 do Termo de Referência, que trata das condições de fornecimento de materiais e equipamentos (peça nº 6, fl. 12), não liste expressamente a centrífuga dentre os materiais mencionados, afirma que “*o produto principal a ser fornecido deve estar homologado na Sanepar*”.

Com isso, considerando que a centrífuga consiste, segundo a SANEPAR, num dos principais equipamentos do sistema de tratamento, não se verifica antijuridicidade na exigência de que precisa ser fabricada por marcas homologadas.

Ademais, segundo se depreende do art. 116 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar¹ (transcrito à peça nº 258, fl. 10), a análise da pré-qualificação é feita no momento de aceitabilidade das propostas.

No mesmo sentido foi a instrução da 1ª ICE (peça 46):

“Quanto à necessidade de homologação dos equipamentos, observa-se que encontra respaldo na Lei das Estatais – nº 13.303/16 – e no Regimento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da Companhia, que dispõem:

Lei 13.303/16

¹ Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 36. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64.

RILC

Art. 110 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS, sob responsabilidade da GSLOG – Gerência de Suprimentos e Logística.

Art. 111 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 112 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da SANEPAR na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 113 A Qualificação Prévia ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANEPAR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico e no Diário Oficial - DIOE.

Art. 114 Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dos procedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 115 Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras da SANEPAR devem ter suas marcas devidamente qualificadas no CMS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º Para fins da qualificação as empresas na condição de fabricante ou revendedor de materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da SANEPAR, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender as Instruções de Homologação.

§ 2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da GSLOG em Curitiba e devidamente protocolada, ou por meio de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 117 A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento as especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 118 Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos por terceiros contratados pela SANEPAR para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

À luz desses preceitos, o Termo de Referência, no item 6, apresentou lista de materiais e equipamentos para os quais é exigida a homologação. Ainda que a centrífuga não conste expressamente no rol apresentado, não resta dúvidas acerca da necessidade de sua homologação, vez que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispositivo citado afirma que “o produto principal a ser fornecido deve estar homologado na Sanepar”.

Consoante ponderou a área técnica da Companhia no parecer já citado, a centrífuga é um dos equipamentos principais do sistema de tratamento, e por isso necessita ser fabricada por marcas homologadas.” (Informação n. 21/23-1ICE)

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno **julgue improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente